



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.207 - SC (2011/0093924-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDSON SCHWARTZ**
ADVOGADO : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO E TESE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. A ausência de conteúdo decisório acerca da tese do recorrente – de que o INSS não logrou êxito em comprovar o alegado excesso de execução –, bem como sobre o dispositivo legal supostamente violado – artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil –, configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconizam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para se configurar o prequestionamento, as questões suscitadas devem ter sido abordadas no voto vencedor, não bastando que sejam mencionadas apenas no voto vencido. Entendimento preconizado na Súmula 320/STJ, *verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.207 - SC (2011/0093924-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EDSON SCHWARTZ
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte síntese:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO E TESE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. A ausência de conteúdo decisório acerca da tese do recorrente – de que o INSS não logrou êxito em comprovar o alegado excesso de execução –, bem como sobre o dispositivo legal supostamente violado – artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil –, configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconizam as Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para se configurar o prequestionamento, as questões suscitadas devem ter sido abordadas no voto vencedor, não bastando que sejam mencionadas apenas no voto vencido. Entendimento preconizado na Súmula 320/STJ, *verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 224).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A decisão embargada negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que o normativo federal supostamente violado e a tese defendida no apelo não foram prequestionados no aresto recorrido, bem como aplicou o entendimento preconizado na Súmula 320/STJ, *verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 245).

O agravante alega inaplicabilidade da Súmula 320/STJ. Afirma que "a questão objeto do Recurso Especial e consequente Agravo de Instrumento, qual seja, a incidência do reajuste de 28/86% sobre a GEFA - a qual o INSS não comprovou o alegado excesso de execução - foi o principal objeto de enfrentamento no voto vencedor" (e-STJ fl. 253).

Aduz ocorrer incidência indireta do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, o que entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar análise nesta instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.207 - SC (2011/0093924-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO E TESE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. A ausência de conteúdo decisório acerca da tese do recorrente – de que o INSS não logrou êxito em comprovar o alegado excesso de execução –, bem como sobre o dispositivo legal supostamente violado – artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil –, configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconizam as Súmulas 282 e 356, do STF.

2. Para se configurar o prequestionamento, as questões suscitadas devem ter sido abordadas no voto vencedor, não bastando que sejam mencionadas apenas no voto vencido. Entendimento preconizado na Súmula 320/STJ, *verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

O recurso especial interposto pela ora agravante foi trancado na origem sob os argumentos de que o entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ e por estarem as razões de recorrer dissociadas do julgado (e-STJ fls. 196-198).

Manejado o consequente agravo, o mesmo não foi provido por incidir os óbices das Súmulas 282 e 356, do STJ.

Com efeito, revisitando os autos, verifica-se não haver o necessário prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado – artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil –, nem da tese do agravante – de que o INSS não logrou êxito em comprovar o alegado excesso de execução.

O acórdão recorrido negou provimento aos embargos infringentes, mantendo-se o entendimento de que foram definidos os critérios/elementos a serem considerados na elaboração dos cálculos, de forma a excluir da incidência o valor da GEFA e que, na apuração do montante devido, a contadoria utilize os percentuais de reajuste efetivamente implantados, tendo por base os dados da ficha financeira do servidor, contudo, nada dispôs acerca das questões suscitadas pelo agravante.

A propósito, confira-se o teor do voto condutor:

O reajuste de 28,86% não incide diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob o fundamento de que essa rubrica possui, como base-de-cálculo, o vencimento básico que já sofreu a incidência do aludido percentual.

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DIRETA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1- Esta Corte firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, porquanto essa gratificação possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência de tal percentual.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1066502/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - conv., julg. unânime, DJe 7/6/2010)

A Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que, na fase de liquidação de sentença, devem ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores públicos por força da Lei nº 8.622/93, combinada com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos em face do acórdão, exarado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exeqüentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 763.836/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - conv., DJe 8/6/2009)

Pelo que, reitero o que consta do voto vencedor que integra o acórdão ora embargado (fls. 123/124):

No que diz respeito à necessidade de compensação com os reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93, registre-se que tal disposição consta expressamente do título executivo (fl. 36). Assim, para a apuração do montante devido, deve a Contadoria Judicial se valer dos percentuais de reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente implantados na ficha financeira do apelado, por ocasião de sua evolução funcional.

Neste sentido a jurisprudência do nosso Tribunal está consolidada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÕES. PORTARIA MARE N. 2.179/98. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...)

Para fins de compensação em relação aos percentuais já deferidos a título de reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve-se aferir o que foi concretamente percebido pelo servidor ou instituidor da pensão, sendo inaplicáveis os índices indicados na Portaria MARE n. 2.179/98, eis que calcada em bases equivocadas, já que considera a situação funcional do servidor na data de sua edição, e não na data em que o reajuste se tornou devido, em janeiro de 1993. (...) (destaquei).

(TRF4, AC 2006.70.00.002400-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 24/08/2009)

...

Para se apurar os valores devidos ao embargado/apelado, deve a Contadoria Judicial refazer os cálculos de acordo com os parâmetros acima definidos.

...

Adstrito aos limites da divergência, entendo que a Terceira Turma, de forma majoritária, definiu critérios/elementos a serem considerados quando da elaboração dos cálculos: reformou, em parte, a sentença, assegurando que o valor da GEFA não integre o cálculo, e que, para apuração do montante devido, a contadoria do juízo utilize os percentuais de reajuste efetivamente implantados, conforme ficha financeira do servidor, sob pena de restar comprometida a execução do título judicial.

Pelo que, acompanhando o entendimento que consta do voto vencedor, voto por negar provimento aos embargos infringentes.

É o voto (e-STJ fl. 170-172).

A ausência de conteúdo decisório sobre a matéria aventada atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF, que enunciam:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Percebe-se que a linha argumentativa traçada no recurso especial repete a tese do voto vencido no julgamento dos embargos infringentes. Todavia, para se configurar o prequestionamento viabilizador do acesso à via especial, as questões suscitadas devem estar abordadas no voto vencedor.

Esse é o entendimento preconizado na Súmula 320/STJ, *verbis*: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093924-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 8.207 / SC**

Números Origem: 200772000001625 9500079291

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON SCHWARTZ
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SCHWARTZ
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.